



PROCESSO TC N.º 07489/22

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Rec. Hídric. e do Meio Ambiente

Responsável: Deusdete Queiroga Filho

Valor: R\$ 11.514.922,97

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO – Cumprimento de decisão. Regularidade com ressalva do certame. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01035/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00295/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, apresente os esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR Regular com Ressalva a licitação Concorrência nº 05/2022 e seu contrato decorrente;
- 3) RECOMENDAR para que a atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente procure evitar a falha aqui constatada nos procedimentos licitatórios futuros;
- 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 07489/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos, originariamente, da análise da Concorrência nº 05/2022 e seu contrato decorrente, realizados pela Secretaria do Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, cujo objeto é o serviço de implantação de 200 sistemas de abastecimento de água em diversas cidades da Paraíba, no valor de R\$ 11.514.922,97.

A Auditoria elaborou relatório de inicial, sugerindo notificação do gestor responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

1. Ausência de parecer técnico ou jurídico exigido pelo art. 38, VI, da Lei 8.666/93;
2. Ausência de comprovação da garantia de execução contratual.

Houve notificação do gestor responsável, sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02363/22, pugnano pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da concorrência nº 05/2022, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SEIRHMA, no exercício de 2022; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, com base no artigo 56, II da LOTCEPB e **RECOMENDAÇÃO** à SEIRHMA, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial à Lei de Licitações.

Na sessão do dia 29 de dezembro de 2022, por meio da Resolução RC2-TC-00295/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, apresente os esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável veio aos autos apresentar esclarecimentos/documentos, conforme consta do DOC TC 04865/23.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

“Ante o exposto, entendemos **CUMPRIDA** a determinação contida na Resolução Processual RC2-TC 00295/23, com **MANUTENÇÃO** da seguinte irregularidade: ausência de parecer técnico ou jurídico exigido pelo art. 38, VI, da Lei 8.666/93 (item 2.1). Não obstante, considerando que não vislumbramos sobrepreço, entendemos que a irregularidade apontada não possui força suficiente para macular todo o processo licitatório. Por essa razão, entende-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Concorrência nº 05/2022 e do contrato dela decorrente, com sugestão de **RECOMENDAÇÃO** de aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios, consubstanciada na exigência de emissão de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação **antes** da homologação pela autoridade competente”.



PROCESSO TC N.º 07489/22

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00788/23, **CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO** RC2–TC–00295/22 e, em face da persistência da supramencionada eiva, **RATIFICA** as conclusões emitidas no Parecer Ministerial, às fls. 521/523, **ADICIONANDO** apenas a recomendação sugerida pela Auditoria, de modo a prevalecer a seguinte redação:

- a) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Concorrência nº. 05/2022, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SEIRHMA, no exercício de 2022;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, com base no artigo 56, II da LOTCEPB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à SEIRHMA, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial à Lei de Licitações e ainda que seja feito aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios, consubstanciada na exigência de emissão de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação **antes** da homologação pela autoridade competente.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que o gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente tomou as medidas previstas na Resolução RC2-TC-00295/22, porém, conforme destacou a Auditoria, ainda perdurou a falha que trata da ausência de parecer técnico ou jurídico exigido pelo art. 38, VI, da Lei 8.666/93, não sendo essa suficiente para macular o exame da licitação Concorrência 005/2022 e seu contrato decorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE Regular com Ressalva a licitação Concorrência nº 05/2022 e seu contrato decorrente;
- 3) RECOMENDE para que a atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente procure evitar a falha aqui constatada nos procedimentos licitatórios futuros;
- 4) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 14:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO